

Acórdão: 14.475/00/1^a
Impugnação: 40.10101055-31
Impugnante: Onurb Couto Bruno
PTA/AI: 02.000157978-61
CPF: 023.009.907-60 (Aut.)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Gado Bovino - Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos vacas para recria que as discriminadas nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 15 (quinze) vacas para recria desacobertas de documentação fiscal no dia 17/05/00, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais nºs 425021, de 15/05/00 e 425.022, de 16/05/00.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 26 a 28.

DECISÃO

O Fisco apurou que o Autuado fazia transportar mercadoria desacoberta de documentação fiscal (15 vacas para recria), conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais nºs. 425.021, de 15/05/00 e 425.022, de 16/05/00, apresentadas na autuação.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, é ele mesmo quem diz não ter entregue a nota fiscal ao destinatário, o que significa dizer que a mercadoria foi entregue sem nota fiscal.

Ademais, como lembrou o fiscal autuante em sua manifestação de fls.26/28, a abordagem do veículo se deu no momento em que o transportador adentrava no Município de Porciúncula, Estado do Rio de Janeiro, o que, por si só seria suficiente para descaracterizar o diferimento, nos termos da legislação em regência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/09/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/c